



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-SE Nº 37/2021

Dispõe sobre os valores de anuidades, descontos e isenções para pagamento da anuidade ano-base 2022.

O Presidente Em Exercício do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com a Secretária em Exercício no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 15 e 16;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 4º, 5º e 6º da Lei 12.514, de 31 de Outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN n.º 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções, decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 682/2021;

CONSIDERANDO deliberação na 465ª Reunião Ordinária Plenária, acerca do encaminhamento ao Cofen, o reajuste das anuidades pelo índice oficial de inflação - INPC;

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Resolução COFEN para instituir os descontos a serem ofertado pelos profissionais na antecipação dos vencimentos de suas anuidades, determinando os valores mínimos e máximos;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DECIDEM:

Art. 1º – Definir os valores das anuidades para pessoas físicas e jurídicas, conforme determinação exarada pelo Conselho Federal de Enfermagem, ficando estabelecidos descontos progressivos para pagamentos antecipados das anuidades, relativas ao ano-base 2022, para pagamento com vencimento até 15 de Janeiro de 2022, desconto de 20% (vinte por cento) para Auxiliar e Técnico de Enfermagem, e desconto de 10% (dez por cento) para Enfermeiro; para pagamento com vencimento até 15 de Fevereiro de 2022, desconto de 10% (dez por cento) para Auxiliar e Técnico de Enfermagem, e 7% (sete por cento) para Enfermeiro; para pagamento com vencimento até 15 de Março de 2022, desconto de 5% (cinco por cento) para Auxiliar e Técnico de Enfermagem, e 5% (cinco por cento) para Enfermeiro.

Art. 2º – As anuidades terão seu vencimento em 31 de março de 2022, sendo que os valores normais das anuidades serão cobrados da seguinte forma:

I – Para pagamentos de anuidades de pessoa física:

Enfermeiro: R\$ 321,04
Técnico de Enfermagem: R\$ 232,01
Auxiliar de Enfermagem: R\$ 189,70
Obstetritz: R\$ 321,04

II – Para pagamentos de pessoa jurídica:

- a) Capital Social até R\$ 50.000,00 – R\$ 450,00
- b) Capital Social acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00 – R\$ 800,00
- c) Capital Social acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 – R\$ 1.200,00
- d) Capital Social acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 – R\$ 1.600,00
- e) Capital Social acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 – R\$ 2.000,00
- f) Capital Social acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 – R\$ 2.500,00
- g) Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00 – R\$ 3.000,00

III – As anuidades poderão ser parceladas em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de qualquer desconto com o primeiro vencimento para 31 de janeiro de 2022, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.

IV – Não havendo pagamento até o dia 31 de março de 2022 ou o parcelamento previsto no inciso III deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º – Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetritz e 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

Art. 4º - Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por calamidade pública oficialmente decretada no local de moradia, até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:

- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
- b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Parágrafo Único - Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

Art. 5º - O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

§ 2º - Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

Art. 6º - São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

I – portadores de inscrição remida;

II – portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda.

III – os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II e III deste artigo pela Diretoria do Coren, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

73



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73


§ 2º - A isenção prevista no inciso II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.


§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão entrará em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º – Revogam-se as disposições contrárias.

Aracaju/SE, 27 de Outubro de 2021.


Dr. Diego Rafael da Silva Borges
Coren-SE 270182-ENF
Presidente Em Exercício


Dra. Clarice Fonseca Mandarino
Coren-SE 23313-ENF-IR
Secretária Em Exercício